



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece normas para o transporte, o armazenamento, a comercialização e a rotulagem de produtos geneticamente modificados ou derivados de produtos geneticamente modificados, e dá outras providências.

DESPACHO:
07/11/2003 - (APENSE-SE ESTE AO PL-2905/1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/11/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS		
ORDINÁRIA		COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			



Câmara dos Deputados



PL 2.363/2003

Autor: José Carlos Elias

**Data da
Apresentação:** 28/10/2003

Ementa: Estabelece normas para o transporte, o armazenamento, a comercialização e a rotulagem de produtos geneticamente modificados ou derivados de produtos geneticamente modificados, e dá outras providências.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL-2905/1997.

**Regime de
tramitação:** Ordinária

Em 07/11/2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



2363/03
PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(do Sr. José Carlos Elias)

Estabelece normas para o transporte, o armazenamento, a comercialização e a rotulagem de produtos geneticamente modificados ou derivados de produtos geneticamente modificados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à rotulagem de produtos geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados, nacionais ou importados, e determina a aplicação de sanções previstas em outras normas legais, nos casos de infração.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adota-se o conceito de organismo geneticamente modificado - OGM constante da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, considerado equivalente, para os fins de transporte, armazenamento, comercialização ou rotulagem de produtos, ao termo "transgênico", podendo as duas expressões ser indistintamente utilizadas.

Art. 3º Os produtos geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados, em estado natural ou processados, deverão ser:

I - transportados em embalagens, contêineres ou veículos apropriados e fechados, de forma a assegurar-se sua identificação e impedir-se sua mistura com outros produtos;

II - armazenados em unidades exclusivas, de forma a assegurar-se sua identificação e impedir-se sua mistura com outros produtos;

III - expostos à venda, em estabelecimento comercial, em compartimentos isolados das demais mercadorias e identificados por letreiro específico;



D871F69138



IV - identificados por rótulo que contenha, sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento:

- a) nome do produto, seguido da expressão "transgênico(a)" ou "geneticamente modificado(a)", grafados em caracteres legíveis, de tamanho superior ao de todas as demais palavras contidas no mesmo rótulo;
- b) número de identificação do lote do produto, se for o caso;
- c) identificação do proprietário, do transportador ou do armazenador do produto, contendo nome; endereço; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda; e número do registro comercial, se for o caso.

§ 1º No caso dos produtos processados destinados ao consumo humano ou animal, os procedimentos referidos no *caput* serão exigidos quando a presença de organismo geneticamente modificado for igual ou superior ao limite de um por cento, sendo a expressão a que se refere a alínea "a" do inciso IV do *caput* substituída, conforme o caso, por "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O letreiro a que se refere o inciso III do *caput* deverá conter a expressão "produtos transgênicos", grafada em caracteres legíveis, de tamanho igual ou superior àqueles utilizados em qualquer outra seção interna do mesmo estabelecimento.

§ 3º Nos casos em que os produtos sejam transportados, armazenados ou comercializados sem embalagem ou a granel, o rótulo a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser substituído por etiqueta de identificação do lote do produto, contendo pelo menos as informações a que se referem as alíneas "a" e "b" do referido inciso, podendo as demais informações constar de documento a ser mantido sob a guarda do transportador, armazenador ou comerciante, podendo a sua apresentação ser exigida a qualquer tempo pelo consumidor ou pelo fiscal.

§ 4º O regulamento desta Lei poderá estabelecer um símbolo que caracterize os produtos geneticamente modificados, o qual deverá constar do letreiro e do rótulo a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do *caput*.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os responsáveis às penalidades previstas nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e nº 8.974, de 1995; e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



D871F69138



JUSTIFICAÇÃO

Os produtos transgênicos, ou derivados de organismos geneticamente modificados, já se oferecem ao consumidor brasileiro, em razão de medidas emergenciais adotadas pelo governo (Medidas Provisórias nº 113 e 131, de 2003, e normas legais delas decorrentes) ou mesmo ao arrepio da lei, chegando às gôndolas dos supermercados e do comércio em geral, na forma de alimentos os mais diversos, importados.

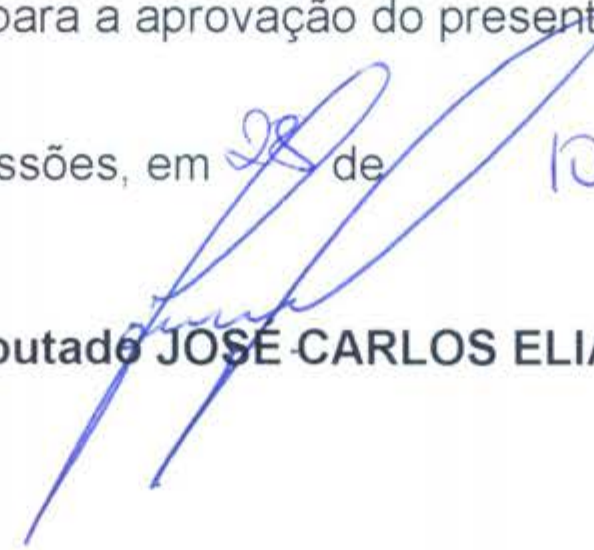
Uma grande polêmica se instalou, não apenas no âmbito dos poderes constituídos, mas em toda a sociedade, em face das incertezas que vêm com a tecnologia da manipulação genética. Serão os produtos transgênicos realmente seguros, como insistem os seus defensores? Trarão eles malefícios à saúde ou ao ambiente natural, como temem os mais cautelosos?

Qualquer que seja a posição individualmente assumida, o direito do consumidor à informação é algo que importa ser preservado. Se é fato que os produtos transgênicos já se fazem presentes em nosso meio, é direito do cidadão brasileiro decidir se irá ou não adquiri-los ou consumi-los. Garantir este direito é o objetivo precípua deste projeto de lei.

Os produtos transgênicos, se forem colocados à venda, deverão ser separados dos demais, nos estabelecimentos comerciais, e identificados por cartazes e rótulos específicos, que informem o consumidor e de nenhuma forma o induzam a erro. Nas etapas de transporte e armazenamento, é necessário que se tomem cuidados para evitar que tais produtos sejam confundidos ou misturados aos demais.

Feitos os presentes esclarecimentos, que evidenciam a superlativa importância da matéria em questão, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de 10 de 2003.


Deputado JOSE CARLOS ELIAS



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-2905/1997

Autor: Fernando Gabeira - PV / RJ

Data de Apresentação: 25/03/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados.**Indexação:** RESTRIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTO ALIMENTICIO, ALIMENTOS, TRANSGÊNICO, ORIGEM, AL PADRÃO GENETICO, UTILIZAÇÃO, TECNICA, ENGENHARIA, GENETICA, LIBERAÇÃO, CONSUMO, OBRIGATORIEDADE, COLOCAÇÃO, INFORMAÇÃO, ADVERTENCIA, CONSUMIDOR, LOCAL, EMBALAGEM, ROTULO, ANUNCIO, FACILIDADE, COMPOSIÇÃO, SUBSTANCIA, PROCEDENCIA, ANIMAL, INFRATOR, PENALIDADE, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**Despacho:**

23/8/1999 - LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

Pareceres, Votos e Redação Final

- PL290597 (PL 2905/97 -ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS)

PAR 1 PL290597 (Parecer de Comissão)

PRL 1 PL290597 (Parecer do Relator) - Confúcio Moura

VTS 6 PL290597 (Voto em Separado) - Fernando Gabeira

VTS 7 PL290597 (Voto em Separado) - Luiz Eduardo Greenhalgh

VTS 8 PL290597 (Voto em Separado) - Luci Choinacki

VTS 9 PL290597 (Voto em Separado) - Vanessa Grazziotin

VTS 10 PL290597 (Voto em Separado) - Xico Graziano

VTS 1/2002 PL290597 (Voto em Separado) - Fernando Ferro

VTS 2/2002 PL290597 (Voto em Separado) - Iara Bernardi

VTS 3/2002 PL290597 (Voto em Separado) - João Grandão

VTS 4/2002 PL290597 (Voto em Separado) - Marcos Afonso

VTS 5/2002 PL290597 (Voto em Separado) - Nilson Mourão

Substitutivos

- PL290597 (PL 2905/97 -ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS)

SBT 1 PL290597 (Substitutivo) - Confúcio Moura

Destaques

- PL290597 (PL 2905/97 -ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS)

DTQ 1/2002 PL290597 (Destaque) - Darcísio Perondi

DTQ 2/2002 PL290597 (Destaque) - Hugo Biehl

DTQ 3/2002 PL290597 (Destaque) - João Grandão

DTQ 4/2002 PL290597 (Destaque) - João Grandão

DTQ 5/2002 PL290597 (Destaque) - João Grandão

Apensados

PL 2908/1997 PL 2919/1997 PL 4841/1998 PL 521/1999 PL 929/1999

PL 1191/1999 PL 1251/1999 PL 1262/1999 PL 2189/1999 PL 2523/2000

PL 3616/2000  PL 3743/2000  PL 3805/2000  PL 3849/2000  PL 4357/2001 
 PL 4449/2001  PL 5934/2001  PL 1729/2003 

Requerimentos e Recursos

- PLEN (PLENÁRIO)

REQ 81/2002 (Requerimento) - Geddel Vieira Lima 

- PL290597 (PL 2905/97 -ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS)

REQ 3/2001 PL290597 (Requerimento) - Confúcio Moura 

REQ 18/2001 PL290597 (Requerimento) - Elias Murad 

Publicação e Erratas

Errata de 05/10/1999 

Publicação A de 02/04/2002 

Última Ação:

2/4/2002 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Parecer da Comissão Especial de analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de 1997, que "impõe condições para comercialização de alimentos geneticamente modificados". publicado no DCD de 02/04/02 Encerramento.

Andamento:	
25/3/1997	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FERNANDO GABEIRA.
16/4/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CAPR, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
16/4/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 26 03 97 PAG 8040 COL 02.
18/4/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CAPR.
7/5/1997	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) RELATOR DEP ODILIO BALBINOTTI.
29/8/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP RENATO JOHNSON, REVENDO O DESPACHO APOSTO A ES PROJETO, PARA INCLUIR A CEIC, QUE DEVERA PRONUNCIAR-SE ANTES DA CDAMAM.
4/9/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A CAPR, CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).
4/9/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 05 10 99 PAG 46828 COL 01.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCDS 03 02 99 PA COL 01.
24/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
18/3/1999	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) RELATOR DEP ODILIO BALBINOTTI.
21/5/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) INDEFERIDO REQUERIMENTO DEP REGIS CAVALCANTE, QUE REQUER A COSNTITUIÇÃO DE COM ESPECIAL PARA DAR PARECER A ESTE PROJETO.
26/5/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP SILAS BRASILEIRO, QUE REQUER A CONSTITUIÇÃO DE

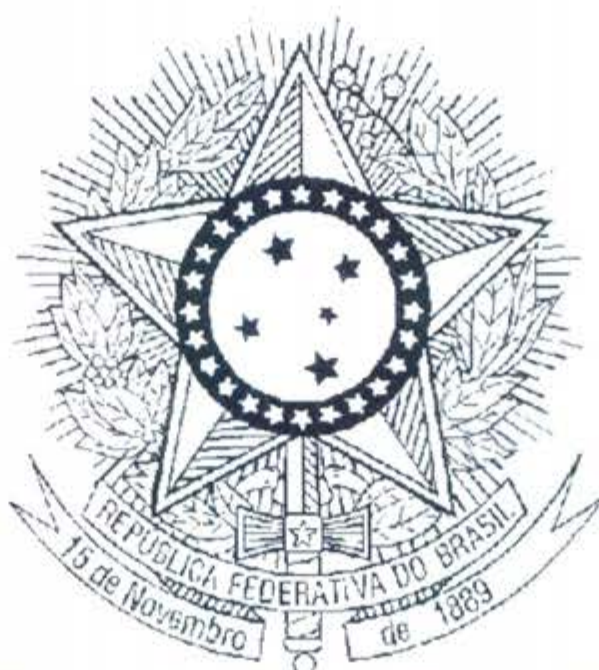
COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER A ESTE PROJETO.  DCD 27 05 99 PAG 24028 C	
19/8/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DECISÃO DA PRESIDENCIA, DETERMINANDO A APENSAÇÃO DOS PL. 349/99 E PL. 4841/98, A E DETERMINANDO AINDA A REVISÃO DO DESPACHO INICIAL DESTE, PARA A INCLUSÃO DA CCTC DEVERA SE MANIFESTAR ANTES DA CAPR. EM CONSEQUENCIA, CONSTITUI-SE, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II DO RI, COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A PROPOSIÇÃO E SEUS RESPECTIVOS APENSADOS.
23/8/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A CESP, CCTCI, CAPR, CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) , NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II DO RI. (NOVO DESPACHO).
23/8/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
24/8/1999	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ODILIO BALBINOTTI, A ESTE E AOS PL. 2908/97, PL. 2 PL. 521/99, PL. 929/99 E PL. 1115/99, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.
31/8/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) CRIA COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO PARAGRAFO PRIMEIRO, TODOS DO RI. AGUARDANDO A INDICAÇÃO DOS MEMBROS PARA INST
26/3/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) apense-se a esta o PL-4357/2001.(DESPACHO INICIAL)
26/3/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apensação do PL-4357/2001 a esta.
4/4/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) apense-se a esta o PL-4449/2001.(DESPACHO INICIAL)
10/5/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apensação do PL-4449/2001 a esta.
15/5/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Ato da Presidência : Constitui Comissão Especial, nos Termos do Paragrafo do Artigo do RI.
22/5/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à PL290597
22/5/2001	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Recebido pela PL290597
24/5/2001	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Designado Relator: Dep. Confúcio Moura
13/11/2001	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Recebida manifestação do Relator.
13/11/2001	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Parecer do Relator, Dep. Confúcio Moura, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL-349/1999, do PL-521/1999, do PL-929/1999, do PL-1115/1999, do PL-1191/1999, do PL-1251/1999, do PL-1262/1999, do PL-2189/1999, do PL-2523/2000, do PL-2908/1997, do PL-29 do PL-3616/2000, do PL-3743/2000, do PL-3805/2000, do PL-3849/2000, do PL-4841/1998, do PL-4357/2001, e do PL-4449/2001, e no mérito pela aprovação do PL 2905/97 e dos PL-349/1999, PL-521/1999, do PL-929/1999, do PL-1115/1999, do PL-1191/1999, do PL-1251/1999, do PL-1262, do PL-2189/1999, do PL-2523/2000, do PL-2908/1997, do PL-2919/1997, do PL-3616/2000, do PL-3743/2000, do PL-3805/2000, do PL-3849/2000, do PL-4841/1998, do PL-4357/2001, e do PL-4449/2001. 

4/12/2001	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Vista conjunta aos Deputados João Grandão, Nilson Mourão e Silas Brasileiro.
12/12/2001	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Devolução de Vista (Dep. João Grandão, Dep. Nilson Mourão e Dep. Silas Brasileiro).
12/12/2001	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Encerrada a Discussão
27/2/2002	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597)
27/2/2002	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Não Deliberado
12/3/2002	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Aprovado o Parecer contra os votos dos Deputados Marcos Afonso, Aldo Arantes, João Grandão, Vasconcellos, Fernando Ferro, Fernando Gabeira e Luiz Eduardo Greenhalgh
13/3/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) apense-se a esta o PL-5934/2001.(DESPACHO INICIAL)
1/4/2002	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Apensação do PL-5934/2001 a esta.
1/4/2002	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Encaminhado à CCP
1/4/2002	Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados (PL290597) Encaminhamento à CCP para publicação.
2/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP, com as proposições PL-349/1999, PL-521/1999, PL-929/1999, PL-1115/1191/1999, PL-1251/1999, PL-1262/1999, PL-2189/1999, PL-2523/2000, PL-2908/1997, PL-29 PL-3616/2000, PL-3743/2000, PL-3805/2000, PL-3849/2000, PL-4841/1998, PL-4357/2001, PL-4449/2001, PL-5934/2001 apensadas.
2/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2905, de que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados". publicação DCD de 02/04/02, Letra A, Encerramento.
16/4/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) apense-se a esta o PL-6527/2002.(DESPACHO INICIAL)
3/9/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-1729/2003.

Cadastrar para Acompanhamento

 [Página anterior](#) <

 [Nova pesquisa](#) <



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.363, DE 2003

(Do Sr. José Carlos Elias)

Estabelece normas para o transporte, o armazenamento, a comercialização e a rotulagem de produtos geneticamente modificados ou derivados de produtos geneticamente modificados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2905/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à rotulagem de produtos geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados, nacionais ou importados, e determina a aplicação de sanções previstas em outras normas legais, nos casos de infração.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adota-se o conceito de organismo geneticamente modificado - OGM constante da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, considerado equivalente, para os fins de transporte, armazenamento, comercialização ou rotulagem de produtos, ao termo "transgênico", podendo as duas expressões ser indistintamente utilizadas.

Art. 3º Os produtos geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados, em estado natural ou processados, deverão ser:

I - transportados em embalagens, contêineres ou veículos apropriados e fechados, de forma a assegurar-se sua identificação e impedir-se sua mistura com outros produtos;

II - armazenados em unidades exclusivas, de forma a assegurar-se sua identificação e impedir-se sua mistura com outros produtos;

III - expostos à venda, em estabelecimento comercial, em compartimentos isolados das demais mercadorias e identificados por letreiro específico;

IV - identificados por rótulo que contenha, sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento:

- a) nome do produto, seguido da expressão "transgênico(a)" ou "geneticamente modificado(a)", grafados em caracteres legíveis, de tamanho superior ao de todas as demais palavras contidas no mesmo rótulo;
- b) número de identificação do lote do produto, se for o caso;
- c) identificação do proprietário, do transportador ou do armazenador do produto, contendo nome; endereço; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda; e número do registro comercial, se for o caso.

§ 1º No caso dos produtos processados destinados ao consumo humano ou animal, os procedimentos referidos no *caput* serão exigidos quando a presença de organismo geneticamente modificado for igual ou superior ao limite de um por cento, sendo a expressão a que se refere a alínea “a” do inciso IV do *caput* substituída, conforme o caso, por “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”.

§ 2º O letreiro a que se refere o inciso III do *caput* deverá conter a expressão “produtos transgênicos”, grafada em caracteres legíveis, de tamanho igual ou superior àqueles utilizados em qualquer outra seção interna do mesmo estabelecimento.

§ 3º Nos casos em que os produtos sejam transportados, armazenados ou comercializados sem embalagem ou a granel, o rótulo a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser substituído por etiqueta de identificação do lote do produto, contendo pelo menos as informações a que se referem as alíneas “a” e “b” do referido inciso, podendo as demais informações constar de documento a ser mantido sob a guarda do transportador, armazenador ou comerciante, podendo a sua apresentação ser exigida a qualquer tempo pelo consumidor ou pelo fiscal.

§ 4º O regulamento desta Lei poderá estabelecer um símbolo que caracterize os produtos geneticamente modificados, o qual deverá constar do letreiro e do rótulo a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do *caput*.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os responsáveis às penalidades previstas nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e nº 8.974, de 1995; e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos transgênicos, ou derivados de organismos geneticamente modificados, já se oferecem ao consumidor brasileiro, em razão de medidas emergenciais adotadas pelo governo (Medidas Provisórias nº 113 e 131, de 2003, e normas legais delas decorrentes) ou mesmo ao arrepio da lei, chegando às gôndolas dos supermercados e do comércio em geral, na forma de alimentos os mais diversos, importados.

Uma grande polêmica se instalou, não apenas no âmbito dos poderes constituídos, mas em toda a sociedade, em face das incertezas que vêm com a tecnologia da manipulação genética. Serão os produtos transgênicos realmente seguros, como insistem os seus defensores? Trarão eles malefícios à saúde ou ao ambiente natural, como temem os mais cautelosos?

Qualquer que seja a posição individualmente assumida, o direito do consumidor à informação é algo que importa ser preservado. Se é fato que os produtos transgênicos já se fazem presentes em nosso meio, é direito do cidadão brasileiro decidir se irá ou não adquiri-los ou consumi-los. Garantir este direito é o objetivo precípua deste projeto de lei.

Os produtos transgênicos, se forem colocados à venda, deverão ser separados dos demais, nos estabelecimentos comerciais, e identificados por cartazes e rótulos específicos, que informem o consumidor e de nenhuma forma o induzam a erro. Nas etapas de transporte e armazenamento, é necessário que se tomem cuidados para evitar que tais produtos sejam confundidos ou misturados aos demais.

Feitos os presentes esclarecimentos, que evidenciam a superlativa importância da matéria em questão, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta os Incisos II e V do § 1º do art.225 da Constituição Federal, Estabelece Normas para o Uso das Técnicas de Engenharia Genética e Liberação no Meio Ambiente de Organismos Geneticamente Modificados, Autoriza o Poder Executivo a Criar, no Âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

.....

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 113, DE 26 DE MARÇO 2003

(Convertida na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003)

Estabelece normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A comercialização da safra de soja 2003 não estará sujeita às exigências pertinentes da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo só poderá ser efetivada até 31 de janeiro de 2004, inclusive, devendo o estoque existente após aquela data ser destruído, mediante incineração, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2004.

§ 2º A soja mencionada no caput deverá ser obrigatoriamente comercializada como grão ou sob outra forma que destrua as suas propriedades produtivas, sendo vedada sua utilização ou comercialização como semente.

§ 3º O Poder Executivo poderá adotar medidas de estímulo à exportação da parcela da safra de soja de 2003 originalmente destinada à comercialização no mercado

interno, ou cuja destinação a essa finalidade esteja prevista em instrumentos de promessa de compra e venda firmados até a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à soja cujos produtores ou fornecedores tenham obtido a certificação de que trata o art. 4º desta Medida Provisória.

§ 5º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, poderá excluir do regime desta Medida Provisória a safra de soja do ano de 2003 produzida em regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Art. 2º Na comercialização da soja de que trata o art. 1º, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da possibilidade da presença de organismo geneticamente modificado, excetuando-se as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 1º.

§ 1º A exigência de rotulagem referida no caput, quando o produto for destinado ao consumo humano ou animal, independerá de que a presença de organismo geneticamente modificado seja inferior ao limite fixado em regulamento.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator a multa estabelecida nos termos do art. 12 da Lei nº 8.974, de 1995

LEI Nº 10.688, DE 13 DE JUNHO DE 2003

Estabelece normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização da safra de soja de 2003 não estará sujeita às exigências pertinentes à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo só poderá ser efetivada até 31 de janeiro de 2004, inclusive, devendo o estoque existente após aquela data ser destruído, mediante incineração, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2004.

§ 2º O prazo de comercialização de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por até sessenta dias por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º A soja mencionada no caput deverá ser obrigatoriamente comercializada como grão ou sob outra forma que destrua as suas propriedades produtivas, sendo vedada sua utilização ou comercialização como semente.

§ 4º Poder Executivo poderá adotar medidas de estímulo à exportação da parcela da safra de soja de 2003 originalmente destinada à comercialização no mercado interno, ou cuja destinação a essa finalidade esteja prevista em instrumentos de promessa de compra e venda firmados até a data da publicação da Medida Provisória no 113, de 26 de março de 2003.

§ 5º O disposto nos §§ 1º e 3º não se aplica à soja cujos produtores ou fornecedores tenham obtido a certificação de que trata o art.4º desta Lei.

§ 6º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, poderá excluir do regime desta Lei a safra de soja do ano de 2003 produzida em regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Art. 2º Na comercialização da soja de que trata o art.1º, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da possibilidade da presença de organismo geneticamente modificado, excetuando-se as hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º do art.1º.

§ 1º Para o produto destinado ao consumo humano ou animal, a rotulagem referida no caput será exigida quando a presença de organismo geneticamente modificado for superior ao limite de um por cento.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator a multa estabelecida nos termos do art.12 da Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 131, DE 25 DE SETEMBRO 2003

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Às sementes da safra de soja de 2003, reservadas pelos agricultores para uso próprio, consoante os termos do art.2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2003, não se aplicam as disposições dos incisos I e II do art.8º, do **caput** do art.10 da Leiº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII; da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; do § 3º do art.1º e do art.5º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja da safra de 2003 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art.1º o disposto na Lei nº 10.688, de 2003, restringindo-se a sua comercialização ao período até 31 de dezembro de 2004, inclusive.

Parágrafo único. O estoque existente após a data estabelecida no **caput** deverá ser destruído, mediante incineração, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2005.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
